



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500691-33.2024.8.26.0378, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JOSUE MATEUS DE ALMEIDA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500691-33.2024 – Tatuí

Apelante: Josué Mateus de Almeida Souza

Apelada: Justiça Pública

voto nº 37.585

Magistrada: Dra. Mariana Teixeira Salviano da Rocha

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. A apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, sua diversidade e a forma de acondicionamento demonstram a destinação para o tráfico, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. A palavra dos policiais que realizaram a prisão, quando coerente e harmônica com as demais provas, possui especial relevância na formação da convicção do juízo.

DOSIMETRIA. 1ª Fase: Pena-base corretamente exasperada em razão dos maus antecedentes do réu. 2ª Fase: Readequação da fração de aumento da reincidência para 1/6, resultando em pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa no mínimo legal. 3ª Fase: Inviável a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, devido à reincidência.

REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. Regime fechado mantido, considerando a reincidência e a gravidade concreta da conduta, conforme variedade e quantidade de droga apreendida. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I e §3º, do Código Penal.

Recurso parcialmente provido para readequação da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/132, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a denúncia para condenar **JOSUÉ MATEUS DE ALMEIDA SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no mínimo valor legal.

Irresignado, recorreu o réu, pretendendo a sua absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, ou caso assim não se entenda, busca a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.434/06, a fixação de regime inicial mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 136/144).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 147/149, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 168/174).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 25 de novembro de 2024,

por volta das 21 horas, na rua José Tavares, nº 400, Vila Angélica, cidade e comarca de Tatuí, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 92 (noventa e duas) porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 58g (cinquenta e oito gramas) e 57 (cinquenta e sete) porções de “maconha”, com peso bruto aproximado de 146g (cento e quarenta e seis gramas), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, nas condições de tempo e local supramencionadas, durante patrulhamento de rotina pelo local, policiais militares avistaram o recorrente saindo de uma viela com um volume na cintura e, na sequência, fugindo ao perceber a aproximação da viatura.

Diante do comportamento suspeito e por se tratar de local conhecido como “ponto” de venda de drogas, os militares decidiram proceder com a abordagem e saíram em perseguição ao investigado, que, ao ser contido e questionado sobre sua identidade, apresentou os dados pessoais de seu irmão, Marco Antônio.

Seguindo com a diligência, os agentes realizaram a revista e constataram que o volume que JOSUÉ carregava na cintura era uma pochete, contendo 92 porções de cocaína, 57 porções de “maconha” e R\$ 130,00 em diversas cédulas.

A denúncia foi devidamente recebida em 07 de

janeiro de 2024, cf. decisão de fls. 110/111, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo o r. decreto condenatório de fls. 123/132, devidamente publicado em audiência em 20 de janeiro de 2025 (fls. 132).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante às penas fixadas, consoante será oportunamente demonstrado.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02) boletim de ocorrência (fls. 14/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), laudo de constatação (fls. 21), exame químico-toxicológico definitivo (fls. 91/93), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também emergiu incontestemente.

O réu, interrogado sob o crivo do contraditório, disse que *“tinha em seu poder apenas 5 pinos. O traficante que estava com ele correu e eles não conseguiram pegá-lo. Queriam que ele desse o nome do traficante e para tanto o agrediram e ameaçaram. O traficante dispensou a droga durante a fuga. No pronto socorro os policiais o mandaram dizer que tinha machucado o braço em data anterior e falou por medo de represália dos policiais.*

Não conhecia os policiais”.

A versão exculpatória apresentada pelo recorrente restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

O policial militar Luciano Donizete Rodrigues da Silva, ouvido em Juízo, *“reiterou os fatos já declarados em solo policial, disse que após contido se identificou como Marco Antonio e em sua pochete estavam os entorpecentes. O réu tinha uma lesão no pulso da mão esquerda e o réu relatou ao médico que havia caído em data anterior e ano procurou atendimento médico. Na delegacia verificaram a identidade verdadeira do acusado. O réu não aparentava estar sob efeito de substância entorpecente e não portava nenhum apetrecho para o uso da droga”.*

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Fábio Alves Fogaça, que alegou, sob o crivo do contraditório, que *“a equipe estava em patrulhamento pela vila Angelica com alta incidência de tráfico, quando viram um indivíduo sair de uma viela carregando um volume e tentou desviar da viatura. O réu foi abordado, sendo necessário o uso de força e em sua pochete encontrado o entorpecente. O réu a princípio foi identificado como Marco Antônio e posteriormente deu seu nome verdadeiro pois temia mandado de prisão contra ele e deu o nome do seu irmão. O réu não aparentava estar sob efeito de entorpecentes”.*

As declarações dos policiais que atenderam à

ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Assim, diante dos elementos coligidos aos autos, em observância à prova colhida, pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a forma como estava acondicionada, era evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Assim, tem-se que a conduta do recorrente se

subsumiu perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “vender”, “trazer consigo” e “guardar” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Pelo exposto, de rigor manter a condenação do insurgente como incurso no artigo supramencionado da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Tampouco há que se falar em desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, sendo irrelevante o fato de o recorrente ser usuário de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Feitas essas considerações, e mantida a condenação do apelante, passa-se à análise das penas e do regime prisional.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que a pena-base foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), tendo em vista os maus antecedentes que ostenta o apelante (cf. certidão de fls. 38/40), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo valor legal, não merecendo aqui qualquer reparo.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a reprimenda sofreu novo acréscimo, no patamar de 1/5 (um quinto). Neste ponto, merece reparo a r. sentença, visto que, a meu ver, a reincidência específica, por si só não, não importa em maior desvalor na conduta, de modo que fixo a fração de aumento em 1/6 (um sexto), o que se mostra mais razoável e proporcional à espécie, resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo valor legal.

Na derradeira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, sendo certo que a reincidência do réu afasta, por expressa determinação legal, a possibilidade de reconhecimento do redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, como requer a defesa, de modo que a pena resta definitivamente fixada tal como na etapa anterior.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui, além da reincidência do insurgente, a gravidade e nocividade concreta da sua conduta, também evidenciada pela variedade e pela natureza da droga apreendida, o que recomenda que o desconto das penas privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo.

Ademais, não obstante a Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possibilite a adoção do regime

intermediário para condenados reincidentes, é certo que estabelece como uma das condições para tanto a fixação de uma pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, bem como a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se adequa ao presente caso.

Outrossim, ante o *quantum* de apenação imposto, bem como em virtude da reincidência do réu, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme óbice contido no artigo 44, inciso I, e § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de readequar as reprimendas impostas ao réu, fixando-as em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo valor legal, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator